



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/07/2024. Publicação: 15/07/2024. Nº 130/2024.

ISSN 2764-8060

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

⁶ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

⁷ Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

IV – fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

⁸ Cf.: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf

⁹ Cf.: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf

¹⁰ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

assinado eletronicamente em 28/06/2024 às 15:47 h (*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-13^oPJESPSLSDF - 112024

Código de validação: E7DB006B0E

Autos nº 002277-500/2023

Classe: Procedimento Administrativo

A Sua Senhoria o Senhor

Jesuíno Martins Borges Filho

Diretor-Presidente do Grupo Mateus Supermercados

Av. Daniel de la Touche, 73-A – Cohama

Nesta

Assunto: promoção de ações e políticas que assegurem a empregabilidade de pessoas transexuais e travestis.

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Resolução 27/2015 – CPMP¹, do art. 127, caput², e art. 129, incisos II e III³, da Constituição Federal; art. 94, caput⁴, e art. 98, incisos II e III⁵, da Constituição Estadual; art. 27, I, II e IV⁶ da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV⁷ da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

1. CONSIDERANDO o teor do art. 1º, alínea “g”, da Resolução 27/2015 – CPMP, que estabelece as atribuições desta 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, dentre elas de “conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza”;

2. CONSIDERANDO o art. 5º da CF/88, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo-se quanto a sexo, orientação sexual, à identidade e expressão de gênero;

3. CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

4. CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como criação do Programa Brasil sem Homofobia (Programa Brasileiro de Combate à Discriminação e à Violência contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual) pelo Ministério da Saúde;

5. CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CF/88 como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;



6. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
7. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;
8. CONSIDERANDO a Opinião Consultiva nº 24/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que reconheceu:
78. (...) levando em consideração as obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação estabelecidos no artigo 29 da referida Convenção, conforme estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, das Resoluções da Assembleia Geral da OEA e das agências das Nações Unidas (...), a Corte Interamericana estabelece que orientação sexual e identidade de gênero, bem como a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção. Por esta razão, a Convenção proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Por conseguinte, nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base na sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou a sua expressão de gênero.
- (...) 2. A mudança de nome e, em geral, a adequação dos registros públicos e dos documentos de identidade para que estes sejam conforme a identidade de gênero autopercebida constitui um direito protegido pelos artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18 da Convenção Americana, em relação com o 1.1 e 24 do mesmo instrumento, pelo que os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins, nos termos estabelecidos nos pars. 85 a 116.⁸
9. CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual a comunidade LBTQIA+ se encontra, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;
10. CONSIDERANDO a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, do Supremo Tribunal Federal, que garante o respeito à identidade de gênero autodeclarada, como decorrência do direito à igualdade sem discriminação por motivo de identidade ou expressão de gênero;
11. CONSIDERANDO o documento Guiding Principles on Business and Human Rights (Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos), da Organização das Nações Unidas, destacando-se:
- 1) Os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial.
 - 2) Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade, sob seu controle e, ou que recebam significativo apoio e serviços dos órgãos estatais, tais como órgãos oficiais de crédito à exportação e órgãos oficiais de seguro ou de garantia de investimentos, exigindo, quando adequado, a devida diligência em direitos humanos.
 - 3) Os Estados devem promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais.
 - 4) As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que elas devem se abster de violar os direitos humanos e devem enfrentar os impactos adversos nos direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento.
 - 5) Como parte de seu dever de proteção contra violações a direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas adequadas para garantir, por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados que, quando essas violações ocorram em seu território e/ou jurisdição, os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes.⁹
12. CONSIDERANDO a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, promulgada pelo Decreto federal nº 10.088/2019;
13. CONSIDERANDO a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas (Decreto Federal nº 11.772/2023), que deverá formular diretrizes para o aprimoramento da efetividade de atuais programas e políticas públicas setoriais relacionados à defesa e à promoção de direitos humanos no âmbito empresarial, estímulo à implementação de mecanismos empresariais para prevenção à violação de direitos humanos, monitoramento para a garantia do cumprimento de obrigações referentes aos direitos humanos e alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas;
14. CONSIDERANDO a Estratégia Nacional de Trabalho Digno, Educação e Geração de Renda para Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais e outras (LGBTQIA+) em situação de vulnerabilidade social, instituída pela Portaria nº 88, de 27 de fevereiro de 2024, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que tem como objetivos:
- 1) fomentar o desenvolvimento da autonomia econômica e financeira de pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social e econômica;
 - 2) oportunizar a integração ao mundo do trabalho e a geração de renda;
 - 3) desenvolver o planejamento e a elaboração de políticas públicas com entidades parceiras para elevação da escolaridade, oferta de formação cidadã, geração de vagas de emprego digno e acompanhamento da integração das pessoas no mercado de trabalho formal;
 - 4) fortalecer estratégias de economia solidária, cooperativismo, associativismo e empreendedorismo; e
 - 5) estimular empresas a implementarem programas de inclusão de profissionais LGBTQIA+.
15. CONSIDERANDO que a inclusão de pessoas transexuais e travestis no mercado de trabalho é fundamental para a promoção da justiça social e dos direitos humanos, combatendo a discriminação e promovendo a igualdade de oportunidades;



16. CONSIDERANDO que a discriminação e o preconceito enfrentados por pessoas transexuais e travestis frequentemente resultam em exclusão social e econômica, gerando altas taxas de desemprego, limitando seu acesso ao desenvolvimento profissional e a uma vida digna e segura;
17. CONSIDERANDO que a diversidade e a inclusão no ambiente de trabalho são comprovadamente benéficas para as organizações, promovendo inovação, criatividade e um ambiente mais produtivo e harmonioso;
18. CONSIDERANDO que políticas públicas e empresariais inclusivas são essenciais para garantir a igualdade de oportunidades, combatendo preconceitos e promovendo a aceitação e o respeito à diversidade de gênero e sexualidade;
19. CONSIDERANDO que as pessoas transexuais e travestis são titulares de direitos fundamentais, especialmente que o “direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”, sendo esta “manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (ADI nº 4.275);
20. CONSIDERANDO o mandamento constitucional de punição às discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais, ao racismo e à LGBTfobia (CF/88, arts. 3º, IV; e 5º, XLI e XLII) (ADO nº 26; MI nº 4.733);
21. CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);
22. CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento a LGBTfobia, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 10/2022-GPGJ, de 27 de setembro de 2022;
23. CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, stricto sensu, sob SIMP nº. 002277-500/2023, com a finalidade de provocar os gestores públicos a promoverem construção ou reordenação de políticas públicas voltadas para a população LGBTQIA+, a ser instrumentalizada a partir de planos específicos, bem como a promoverem a construção ou reestruturação da rede de proteção e a defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+;
24. CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar ao Diretor-Presidente do Grupo Mateus Supermercados a promoção de ações e políticas que assegurem a empregabilidade de pessoas transexuais e travestis, sendo vedada qualquer tipo de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, deve-se observar o seguinte:

I – Sejam oferecidos treinamentos regulares e programas de qualificação para todos os funcionários, especialmente gestores e líderes, sobre questões de diversidades, incluindo a orientação sexual, identidade e expressão de gênero, direitos humanos e, em especial, a importância da inclusão de pessoas transexuais e travestis.

II - Sejam instituídas e implementadas políticas de inclusão que assegurem a contratação, retenção e promoção de pessoas transexuais e travestis, criando um ambiente de trabalho seguro e acolhedor para a diversidade sexual e de gênero.

III - Sejam adotadas práticas de recrutamento inclusivas, garantindo que os processos seletivos sejam justos e equitativos, e que considerem a diversidade de gênero como um valor importante na composição das equipes.

IV - Estabelecer programas específicos de apoio, mentoria e qualificação profissional para pessoas trans e travestis, ajudando a superar barreiras estruturais e a construir carreiras sustentáveis e bem-sucedidas.

V - Implementar, nos processos licitatórios, a exigência de que as empresas capacitem funcionários sobre diversidades e direitos humanos.

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o Órgão Ministerial subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação.

Com fulcro na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (artigo 27, parágrafo único, inciso IV¹⁰), REQUISITA-SE também, no prazo de 10 (dez) dias, sejam encaminhadas informações quanto ao atendimento ou não a esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

São Luís/MA, 28 de junho de 2024.

¹ Art. 1º, g. - DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. Conhecer, quando em atuação em serviço de atendimento comunitário itinerante, em caráter preparatório e independentemente de reserva de atribuição a outro órgão de execução, dos fatos lesivos a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, encaminhando ao detentor da reserva os procedimentos das questões não resolvidas pela via da composição. Promover, diretamente ou através do serviço de atendimento



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/07/2024. Publicação: 15/07/2024. Nº 130/2024.

ISSN 2764-8060

comunitário itinerante e como mediador ou instrumentalizador da mediação realizada por terceiro, a solução pacífica de conflitos, referendando, quando cabível, o acordo obtido, na forma do artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Atuar em apoio ao programa institucional de incentivo à implementação de núcleos de mediação comunitária, na forma da regulamentação própria. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que officie.

² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴ Art. 94. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁵ Art. 98. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

⁶ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

⁷ Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

IV – fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

⁸ Cf.: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf

⁹ Cf.: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf

¹⁰ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

assinado eletronicamente em 28/06/2024 às 15:57 h (*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-13ªPJESPSLSDF - 122024

Código de validação: 5DE5444315

Autos nº 002277-500/2023

Classe: Procedimento Administrativo

A Sua Excelência o Senhor

Felipe Costa Camarão

Vice-governador e Secretário de Estado da Educação do Maranhão (Seduc)

Rua dos Pinheiros, nº 15, Qd. 16, bairro Jardim São Francisco

Nesta

Assunto: utilização de banheiros públicos por pessoas transexuais e travestis.

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Resolução 27/2015 – CPMP¹, do art. 127, caput², e art. 129, incisos II e III³, da Constituição Federal; art. 94, caput⁴, e art. 98, incisos II e III⁵, da Constituição Estadual; art. 27, I, II e IV⁶ da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV⁷ da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

1. CONSIDERANDO o teor do art. 1º, alínea “g”, da Resolução 27/2015 – CPMP, que estabelece as atribuições desta 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, dentre elas em “conhecer dos fatos lesivos aos

38